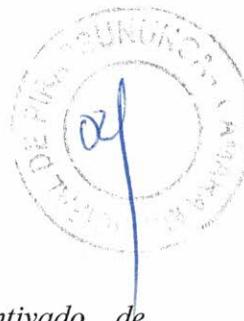




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– **PROJETO DE LEI Nº 39/2019**



“Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”.

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o “Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos” com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - com 50% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFMs.

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

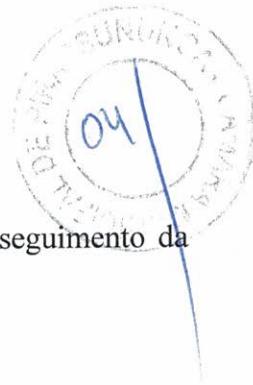
Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

Pirassununga, 8 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de

5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 10/07/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 15/07/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e
encaminhamento às Comissões Permanentes
para parecer, com cópias aos Vereadores.

Pirassununga, 15/07/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 15 JUL 2019 de

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de 15 JUL 2019 de

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 JUL 2019 de 2.0

Presidente

A Comissão P-
Legislativa F
Sala das Sessões

de Participação
para parecer.
15 JUL 2019 de 20

Presidente

Aprovada em 1^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de 07 de 2019

Presidente

Aprovada em 2^a discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de 07 de 2019

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do
Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 15 JUL 2019 de 2.0

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios, e dá outras providências.**

Como em outras oportunidades, a municipalidade vem apresentar a presente proposta a esse Egrégio Legislativo, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns municíipes na quitação de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal.

Após estudos pelos setores competentes da Prefeitura, foram levadas em consideração diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos referidos débitos, sendo este o intento desta proposta.

Tendo em vista o alto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este Executivo a fim de uma oportunidade para regularização de suas situações, nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio do presente projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez contar com o beneplácito desse Legislativo Municipal, requerendo tramitação da matéria em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 8 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

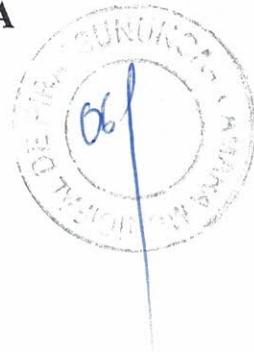
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 054/2019

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Pirassununga,

10/07/2019



Jefferson Ricardo do Couto

Presidente

Pirassununga, 8 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios, e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

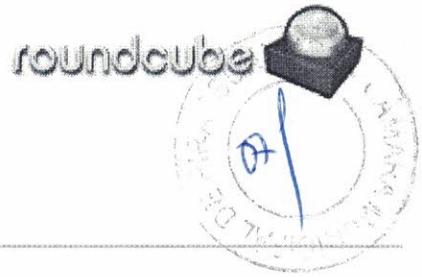
JEFFERSON RICARDO DO COUTO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 2846/2019

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-07-10 10:36
Prioridade Alta



- PL_039_2019.pdf (~287 KB)

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 39/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 56/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 39/2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA INCENTIVADO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto instituir o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Segundo a Justificativa acostada, foi apresentado o sobredito projeto tendo em vista a grande dificuldade enfrentada por alguns municípios na quitação de seus débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217, de 20/08/2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 9 de julho de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise dos fundamentos jurídicos.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete ao Município dispor sobre sua legislação tributária, nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição da República, *in verbis*:

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento da cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 15/07/2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

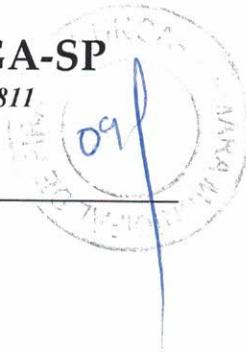


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 30. Compete aos Municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei.

O Município é ente federado competente para legislar sobre tributos municipais, conforme dicção do art. 30, incisos I e III, ambos da Constituição da República. Há constitucionalidade formal subjetiva, pois.

Quanto à iniciativa, igualmente, o Projeto em epígrafe é constitucional, porquanto oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por seu turno, quanto à matéria veiculada na proposta legislativa, trata-se de questão tributária atinente à concessão do benefício fiscal de exclusão do crédito tributário na modalidade anistia (artigo 180 do Código Tributário Nacional).

Nessa toada, a anistia é conceituada como o perdão de penalidade pecuniária de fato gerador cujo crédito foi definitivamente constituído e não adimplido, relevando-se total ou parcialmente o pagamento da multa e do juros.

No que concerne ao conteúdo da norma, não se verificam máculas aparentes, de modo que o seu prosseguimento afigura-se válido nesse aspecto.

O tema obedece aos preceitos do ordenamento jurídico pátrio dispostos nos artigos 150, §6º da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, **estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifamos)

07/07/2019 10:40:15 14/07/2019 15:00:00 01/07/2019 10:40:15 3

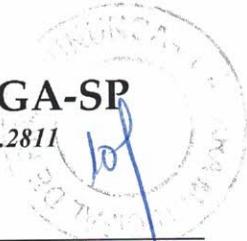


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Ainda, importa proceder à análise do requisito exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º-A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

Neste tocante, não foi juntado aos autos deste processo legislativo o documento que comprove a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e nem as condições previstas nos incisos I ou II adrede.

Insta relevar que a Administração Pública opera em seu poder discricionário ao conceder o benefício fiscal escopo do Projeto em análise, nada havendo de ilegal ou constitucional com a mencionada conduta. A Justificativa à propositura, ademais, traz em seu bojo os motivos que ensejaram a medida, tratando-se de um ato administrativo perfeito.

Contudo, a concessão de anistia tributária deve necessariamente observar os critérios legais e constitucionais para a sua efetivação, dentre as quais a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a demonstração de que a renúncia de receita em discussão foi considerada na estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas de resultados fiscais ali previstas, como se depreende do artigo 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifamos)

Logo, também o Administrador Público precisa certificar que o projeto de lei concessivo de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do município, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias.

No que toca ao pedido de urgência, o artigo 36 da Lei Orgânica de Pirassununga possibilita ao Prefeito requerê-la em projetos de sua iniciativa. Assim, tendo em conta a requisição, esta Propositora deve ser apreciada em 45 dias da data de recebimento pela Câmara, sob pena de se sobreponham as deliberações das demais matérias em tramitação.

Por fim, quanto às normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 acerca das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumpre mencionar que não há vício capaz de macular a regular tramitação do presente processo legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, feitas as considerações devidas acerca da adequação da Propositora em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), salvo melhor entendimento, entendo que o Projeto de Lei nº 39/2019 reúne condições técnicas e jurídicas de prosseguimento, pelo que opino favoravelmente à sua tramitação.

Apenas ressalvo que, quanto ao mérito, compete aos membros desta Casa Legislativa apreciar a viabilidade da propositora, reservando-se ao direito de manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de seu conteúdo.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 15 de julho de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

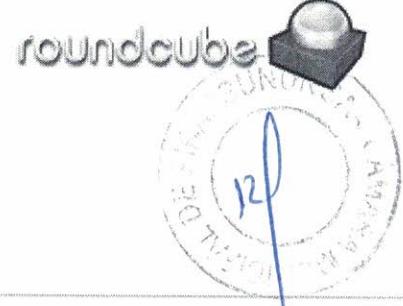
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-07-22 14:55

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-07-22 **Hora:** 14:55:13
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projeto de Lei nº: 39/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PPL_039_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 613378

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29 JUL 2019

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Vitor Naressi Netto
Relator

Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



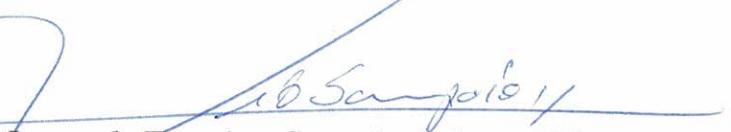
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 29 JUL 2019


Nelson Pagoti
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 29 JUL 2019


Edson Sidinei Vick
Presidente


José Antonio Camargo de Castro
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

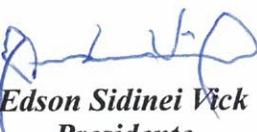


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 29 JUL 2019


Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Nelson Pagoti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se & respeito

Sala das Sessões 29 de 07 de 2019

EMENDA Nº 01/2019

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”

O artigo 13 passa a constar com a seguinte redação:

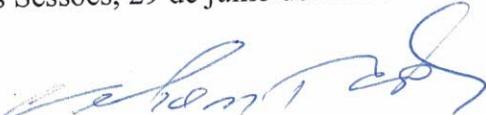
“Art. 13. O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.”

Justificativa:

A proposta visa ampliar de 30 para 90 dias o prazo para que a população interessada possa aderir ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos.

Acredito que 90 dias seja um prazo razoável para que os interessados tenham conhecimento da oportunidade de parcelamento dos tributos em débito e possam realizar o procedimento junto à Prefeitura, que, analisando a demanda de interessados, poderá, por Decreto, ampliar o prazo por mais 90 dias, a fim de incentivar a arrecadação dos tributos em atraso.

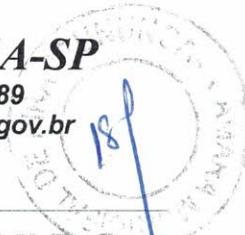
Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019

PRESIDENTE

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”

O inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV – com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.”

Justificativa:

A proposta visa tão somente corrigir a redação por escrito da porcentagem encontrada no inciso IV do artigo 3º, onde se lê oitenta por cento o correto é cinquenta por cento, acompanhando a descrição numérica da redação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

Vitor Naressi Netto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REQUERIMENTO

Nº 471/2019

~~APROVADO~~

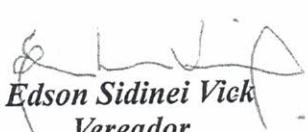
Providencia-se a requisição
29 JUL 2019

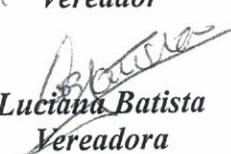
Sala das Sessões

~~PRESIDENTE~~

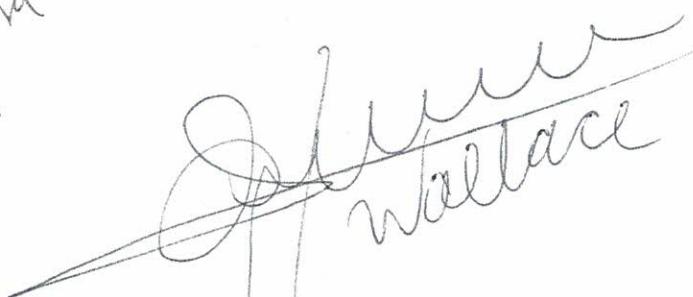
REQUEREMOS à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob regime de urgência na presente Sessão Ordinária, o Projeto de Lei nº 39/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.


Edson Sidinei Vick
Vereador


Luciana Batista
Vereadora


Rosineide Boff


Rosineide Boff


Wallace



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 5380

PROJETO DE LEI N° 39/2019

“Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos" com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFMs.

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

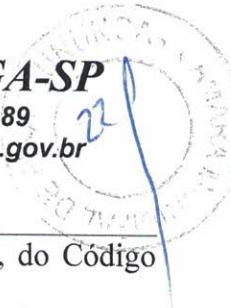
Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

Pirassununga, 30 de julho de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01182/2019-SG

Pirassununga, 30 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 411 a 419/2019; e Pedidos de Informações nºs 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 29 de julho de 2019.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5380 (Emenda nº 01/2019 e Emenda Corretiva nº 01/2019, referente ao Projeto de Lei nº 39/2019.

Em anexo, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 488/2019, que transfere a Sessão Ordinária do dia 05/08/2019 para o dia 08/08/2019 (segunda-feira), com início às 17 horas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 064/2019

Pirassununga, 1º de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei nº 5.458, de 31 de julho de 2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


VIVIANE DOS REIS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 5.458, de 31 de julho de 2019, que “institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 39/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 14 de agosto de 2019.

Jéssica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 5.458, DE 31 DE JULHO DE 2019 -

“Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos” com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFMs.

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

Pirassununga, 31 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

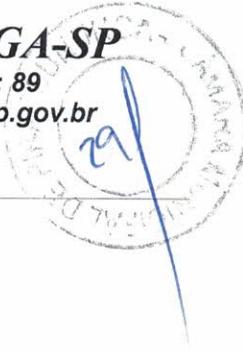
Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretaria Municipal de Administração.
dag/



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 073, de 1º de agosto de 2019, da **Lei nº 5.458, de 31 de julho de 2019, que “institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 39/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 02 de agosto de 2019.

Jéssica Pereira de Godoy
Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 1º de Agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

- LEI Nº 5.458, DE 31 DE JULHO DE 2019-

"Institui o Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, e dá outras providências."..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos” com a Fazenda Pública do Município de Pirassununga, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber os benefícios do Programa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Municipal no exercício vigente.

Art. 2º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2018 e/ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo único. O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a

Fazenda Pública do Município de Pirassununga será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º O ingresso no Programa de que trata a presente Lei dar-se-á por opção do contribuinte, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I - com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas, quando tratar-se de pagamento em até 2 (duas) parcelas fixas e consecutivas;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 4 (quatro) parcelas fixas e mensais;

III - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 6 (seis) parcelas fixas e mensais;

IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os juros e multa, quando tratar-se de pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

§ 2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 33,12 UFM.



Pirassununga, 1º de Agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

Art. 4º Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Na formalização do pedido de ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos com a Fazenda Municipal, os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Art. 6º O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do presente Programa.

Art. 8º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte do Programa implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

Art. 10 O ingresso no Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 O Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição de importância paga a qualquer título.

Art. 13 O prazo para adesão ao Programa Incentivado de Parcelamento de Débitos será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, por Decreto do Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 da Lei nº 5.096, de 2017.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



32

Pirassununga, 1º de Agosto de 2019 | Ano 06 | Nº 073

Pirassununga, 31 de julho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretaria Municipal de Administração.

Dag/.

2019. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 70/19. Processo Administrativo: 2589/19. Pregão Presencial: 60/19. Objeto: contratação de empresa para fretamento de ônibus e micro-ônibus para o transporte municipal de alunos dos ensinos fundamental e médio e APAE. Adjudicados para a empresa: ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA EPP, os lotes: 01 e 02. Fica homologado o presente Pregão Presencial. Pirassununga, 1º de agosto de 2019. Rafaela C. Machnosck Martins - Pregoeira/Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal.

SAEP

PORTARIA 040/2019

JOAO ALEX BALDOVINOTTI – SUPERINTENDENTE DO SAEP – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO: No uso de suas atribuições legais : Autoriza a partir de 31 de julho do corrente a Seção de Recursos Humanos e Pessoal a efetuar a rescisão do contrato de trabalho do Servidor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, PASEP: 108.06995.64.2, CPF: 016.194.758-12, ocupante do emprego permanente mensalista de Ajudante de Serviços Diversos. Registre-se e Publique-se. Pirassununga, 30 de julho de 2019. Eng. João Alex Baldovinotti Superintendente. Publicado e Registrado na Forma da Lei, data supra. José Roberto Barone, Diretor Administrativo.

EDITAL

Edital: 67/19. Processo Administrativo: 2414/19. Pregão Presencial: 57/19. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis especializados em cálculos trabalhistas e judiciais. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 02 de agosto de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 16 de agosto de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 1º de agosto de